



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 22, DE 2014-CN

DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013, QUE *Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.*

Relator: Deputado Fernando Francischini

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao art. 62 da Constituição Federal, vem à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 633, de 2013, que "altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências". A norma em exame foi editada pela Presidente da República, com fulcro no art. 84, inciso XXVI, da Constituição Federal, em 26 de dezembro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União na mesma data.



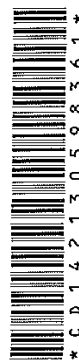
A Medida Provisória nº 633, de 2013, compõe-se de cinco artigos, incluída a cláusula de vigência, os quais são descritos a seguir juntamente com o resumo da Exposição de Motivos que os justificam:

O art. 1º altera o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, que trata da concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, para, respectivamente: i) prorrogar, até 31 de dezembro de 2014, o prazo de vigência do programa e; ii) aumentar, de R\$ 322 bilhões para 372 bilhões, o montante das operações de financiamento objeto da subvenção econômica.

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória informa que as políticas de estímulo ao investimento em bens de capital, iniciadas com a edição da Lei nº 12.096, de 2009, foram fundamentais para a retomada do crescimento econômico nacional, especialmente como forma de reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008. Acrescenta que, de acordo com o BNDES, o valor total já comprometido com os financiamentos da espécie, consideradas as demandas em fase de consulta, análise, enquadramento, aprovação e contratação, alcançou, em 10 de dezembro de 2013, aproximadamente R\$ 308.000.000.000,00 (trezentos e oito bilhões de reais) de um total de R\$ 316.000.000.000,00 (trezentos e dezesseis bilhões de reais) autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

O Governo considera que a continuidade das medidas de incentivo ao investimento, por mais um ano, é fundamental para estimular o aumento da competitividade da indústria brasileira, sobretudo por meio da modernização do parque industrial, mediante investimentos em projetos de engenharia e de inovação tecnológica, voltados à produção crescente e sustentável de bens de capital.

Os requisitos constitucionais de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias são justificados pela necessidade de implantação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos em tecnologia e inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional.



O art. 2º da MP inclui o art. 1º-A na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, para estabelecer competência à Caixa Econômica Federal para representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. O § 1º acrescenta que a Caixa intervirá nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. O § 2º esclarece que, para a intervenção da Caixa, deverá ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

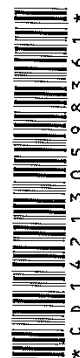
A medida tem por fim assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados, por meio da correta defesa nos processos judiciais, pela intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

A alteração da Lei nº 12.409/2011, segundo a Exposição de Motivos, dá seguimento às medidas iniciadas com a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, tornada posteriormente sem efeito, que extinguiu o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), cujo equilíbrio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, cabia ao FCVS garantir.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato pelo CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH.

Verificou-se ao longo dos anos a proliferação em vários Estados de escritórios de advocacia especializados em litigar contra as seguradoras que operavam o SH/SFH, aproveitando a fragilidade da defesa apresentada nessas ações judiciais. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1924/2004.

Os contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto seguro contavam com cobertura securitária para os sinistros de Morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC. Nos processos feitos, as



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'J' or similar.

seguradoras vêm sendo condenadas a pagar indenizações por danos não previstos na Apólice do SH/SFH e até sobre imóveis que não possuem mais ou nunca possuíram previsão de cobertura desse seguro. Algumas dessas condenações, por envolverem imóveis que contam ou contaram no passado com a garantia do Seguro Habitacional do SFH, podem repercutir no FCVS, tendo em vista ser o Fundo o garantidor do equilíbrio do SH/SFH, o que confirma o agravamento do risco para o Tesouro Nacional.

O art. 3º dispõe que a União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações referidas no art. 1º-A, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Esse artigo prevê, também, a possibilidade de intervenção da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, nos processos judiciais, ou sua avocação, de modo a assegurar efetividade à defesa judicial do FCVS e a robustecê-la, especialmente quando a relevância ou materialidade do assunto assim o justificarem, como por exemplo, nas ações em que há questionamento pela negativa de cobertura pelo FCVS dos saldos devedores residuais dos mutuários que possuíam mais de um financiamento no âmbito do SFH.

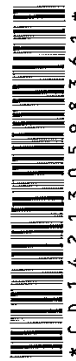
O citado art. 5º da Lei nº 9.469, de 1997, dispõe:

“Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.”

Por sua vez, o art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 1995, também citado, estabelece:

“Art. 8º-C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza



A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Poderão ser cometidas, à Câmara competente da Advocacia-Geral da União, as funções de executar a integração e a coordenação previstas neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)."

O art. 4º determina que, em relação aos feitos em andamento, a CEF deverá providenciar o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Quanto à urgência e relevância dessa medida, a Exposição de Motivos reitera que os possíveis danos à União decorrentes das ações judiciais são substanciais, considerando a quantidade de ações judiciais já propostas e a estimativa das ações que ainda podem ser ajuizadas, o que requer um reforço na defesa judicial do seguro, a fim de evitar consequências fiscais mais severas.

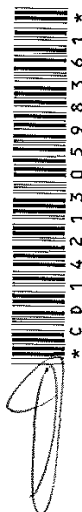
O art. 5º estabelece que a MP entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDAS

À Medida Provisória foram apresentadas 34 (trinta e quatro) emendas, cujos conteúdos são descritos resumidamente em anexo a este parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.



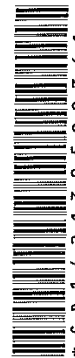
Ademais, de acordo com o art. 5º da Resolução nº 1-CN, de 8 de maio de 2002, deve a Comissão Mista em parecer único manifestar-se sobre a matéria quantos aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito e de adequação financeira e orçamentária, bem como quanto ao cumprimento do § 1º do art. 2º da Resolução, que determina o envio ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato, no dia da publicação da MP.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA

A Medida Provisória nº 633 trata de duas matérias: i) o aumento do montante de financiamentos subvencionados e prorrogação do prazo de vigência da subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; e, ii) o estabelecimento de competência à Caixa Econômica Federal para representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à Advocacia-Geral da União para intervir nas ações que envolvam o FCVS, quando essas possam trazer reflexos de natureza econômica ao erário federal. Trata-se, portanto, de matérias da competência legislativa da União, de cunho financeiro ou administrativo, sob as quais não incidem quaisquer das vedações previstas pelo § 1º do art. 62 da Constituição quanto à edição de medidas provisórias.

Os pressupostos de relevância e urgência que autorizam o Poder Executivo a recorrer à emissão de Medida Provisória encontram-se dispostos na Exposição de Motivos que a acompanha e foram citados na descrição das matérias que compõem a Medida Provisória, no Relatório deste Parecer. Concordamos com as justificações apresentadas quanto à urgência e relevância das matérias constantes da Medida Provisória.

Dessa maneira, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória nº 633, de 2013, conforme requerido no art. 62 da Constituição Federal.



DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que tange à constitucionalidade, não vislumbramos no texto da Medida Provisória elementos que afrontem as disposições constitucionais. São matérias que já foram objeto de disciplinamento por medidas provisórias, não constituindo, quanto ao aspecto formal, qualquer inovação normativa. Ademais, aspectos afetos ao ordenamento jurídico vigente sobre o tema foram respeitados, não se constatando afronta aos princípios que regem a matéria. A redação da Medida Provisória atende igualmente aos preceitos da boa técnica legislativa.

Quanto às emendas apresentadas, consideramos que as Emendas nº 001, 007, 008, 009, 010, 013, 019, 020, 021, 025, 026, 027, 032, 033 tratam de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, o que de plano merecem ser rejeitadas.

As Emendas nº 002 e 031 não se ajustam ao ordenamento jurídico vigente, uma vez que pleiteiam a exceção do sigilo bancário das operações do BNDES, contrariando a Lei Complementar nº 105, de 2001¹, que estabelece a obrigação de sigilo para “os bancos de qualquer espécie.” Diante disso, votamos pela injuridicidade dessas duas emendas.

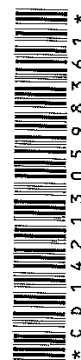
Quanto às demais emendas, não constatamos dispositivos que representem vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade, estando elas todas vazadas segundo a boa técnica legislativa.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 633, de 2013, pela injuridicidade das Emendas nº 002 e 031 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas.

DA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto ao exame de adequação orçamentária da Medida Provisória nº 633, de 2013, concordamos com os termos da Nota Técnica nº 5/2014, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos

¹ Lei Complementar nº 105, de 2001 - Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.



Deputados, elaborada em atendimento ao disposto no art. 19 da Res. nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cuja análise transcrevemos a seguir:

“O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, § 1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

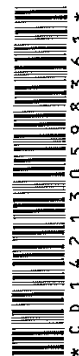
Art. 16 da LRF

“Art. 16 (...)

§ 1º Para os fins da Lei Complementar, considera-se:

- I- *Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
- II- *compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”*

Do ponto de vista do impacto financeiro e orçamentário, a Exposição de Motivos informa que a proposta de ampliação da concessão de



A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A'.

subvenção pela União atende ao artigo 26 da LRF, a seguir referenciado, ao estabelecê-la em ato específico, ou seja, mediante a edição de Medida Provisória.

Art. 26 da LRF

"Art. 26. A destinação de recurso para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

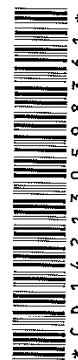
§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital."

Esclarece a EM que, quanto aos artigos 16 e 17 da LRF, a implementação do art. 1º da MP implicará custo adicional para as despesas previstas de equalização de R\$ 12,3 bilhões ao longo de todo o período dos financiamentos, sendo que para o exercício corrente e para os dois subsequentes, não haverá impacto adicional devido à metodologia adotada para o pagamento da equalização.

Arts. 16 e 17 da LRF

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized letter 'S' followed by a flourish.

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

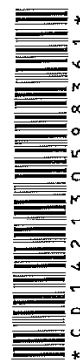
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)”

Quanto à compatibilidade dessas despesas com o Plano Plurianual, a EM não consigna qualquer referência neste sentido, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso II, da LRF.



A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

No entanto, é importante considerar que concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros classifica-se como Operação Especial, uma vez que, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013) não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, da qual não resulta um produto e não gera contraprestação direta de bens ou serviços.

Assim, em princípio, deveriam integrar programa destinado exclusivamente a operações especiais, subsumindo-se à situação prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 (Plano Plurianual 2012/2015), segundo o qual tais programas não integram o PPA.

Quanto aos dispositivos que tratam da alteração da Lei nº 12.409, de 2011, verifica-se a sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, na medida em que buscam assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados nos processos judiciais relativos ao extinto SH/SFH, pois determinam a intervenção da CAIXA e da AGU em todos os processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS e, por consequência, ao Tesouro Nacional. Saliente-se que essa iniciativa não implicará despesas adicionais ao erário, porquanto se valerá da estrutura já disponível nesses órgãos da administração pública.”

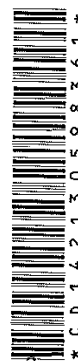
Diante do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 633, de 2013.

DO MÉRITO

A Medida Provisória 633, de 2013, encerra duas normas, que visam a complementar políticas públicas já em andamento.

A primeira consiste na ampliação, em mais R\$ 50 bilhões, do montante de operações passíveis de receber subvenção econômica do Tesouro Nacional para investimento em bens de capital e modernização tecnológica; e extensão do prazo de sua vigência às operações contratadas até 31 de dezembro de 2014.

O Poder Executivo defende a continuidade das medidas de estímulo ao investimento, iniciadas com a Lei nº 12.096, de 2009, com a justificativa de que foram fundamentais para a retomada do crescimento



econômico nacional, especialmente num momento de reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira iniciada em 2008. Além disso, advoga que a continuidade das medidas de incentivo por mais um ano, é de fundamental importância para aumentar a competitividade da indústria brasileira, sobretudo pela modernização do parque industrial, a partir de investimentos em projetos de engenharia e inovação tecnológica, voltados à produção de bens de capital.

De fato, o crescimento da economia brasileira no ano de 2013 foi de 2,3%, percentual que superou o de 2012 (1%), entretanto a indústria foi o setor que menos cresceu (1,3%, ante 7,0% da agropecuária e 2% dos serviços). Por outro lado, os dados demonstraram que a formação bruta de capital fixo (investimentos) foi o item que mais cresceu no período – 6,3%, – influenciado pelo aumento da produção de máquinas e equipamentos. Esses números denotam, de um lado, a necessidade de manutenção das medidas de incentivo à produção industrial, uma vez que a indústria nacional ainda é o setor que mais sofre as consequências da crise internacional e da concorrência externa. De outro lado, o aumento significativo do investimento aponta a eficácia do incentivo concedido e a conveniência de sua continuidade. Apoiamos, portanto, essa medida proposta pela MP.

Apoiamos igualmente a proposta contida no art. 2º e seguintes, que concedem poderes à Caixa Econômica e à Advocacia-Geral da União para intervenção em ações judiciais que envolvam o Seguro Habitacional do SFH. Concordamos inteiramente quanto à necessidade de fortalecer a defesa judicial do SH/SFH, ante a vulnerabilidade de sua defesa judicial e a possibilidade de graves prejuízos ao FCVS e, por consequência, ao Tesouro Nacional. Ademais, há suspeitas de fraudes e irregularidades. Tal fato consta da ementa do Acórdão nº 1924/2004, do Tribunal de Contas da União - TCU, o qual restou assim sintetizado:

“Auditoria de conformidade na gestão do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH. A coexistência com seguros privados e a baixa seletividade do SH pode levar a rápida degradação da massa segurada, conduzindo a importantes déficits. Alteração desse cenário depende de mudança legislativa. Registro de irregularidades na gestão do SH. Ausência de controles efetivos, indícios da existência de fraudes e



irrazoabilidade na distribuição de responsabilidade entre os diversos agentes. Determinações. Arquivamento".²

A título ilustrativo, corroborando tal entendimento colaciona-se a seguinte matéria:

Congresso vota nesta terça MP para reduzir rombo de R\$ 18 bi

Prejuízo contra o Sistema Financeiro da Habitação pode cair nas contas do Tesouro

28 de abril de 2014 | 20h 56

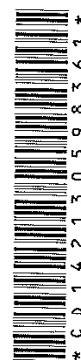
BRASÍLIA - O Congresso Nacional começa a votar nesta terça-feira a Medida Provisória 633 que pode ajudar o governo a conter um rombo bilionário nas contas do Tesouro Nacional. Editada em dezembro do ano passado, a MP é mais uma tentativa do governo de frear uma avalanche de ações judiciais em todo o Brasil contra o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), representando um universo estimado de 350 mil pessoas. O prejuízo pode atingir R\$ 18 bilhões, segundo cálculos preliminares do governo e das seguradoras, mas o governo espera uma economia de R\$ 13 bilhões se a MP for aprovada.

São 38 mil ações que cobram garantias do extinto seguro habitacional do SFH. O governo suspeita, conforme revelou reportagem do *Broadcast*, serviço de notícias em tempo real da Agência Estado, publicada em maio de 2012, que haja um movimento orquestrado dos escritórios de advocacia e fraudes na Justiça dos Estados. Por isso, o Tesouro e a Caixa tentam há anos centralizar as ações na Justiça Federal e garantir que a defesa seja feita pelo banco estatal e não pelas seguradoras.

O seguro, que deveria ser utilizado para cobrir casos de morte e invalidez do mutuário ou danos físicos e climáticos dos imóveis que ainda estão sendo financiados, acaba sendo liberado até mesmo para pessoas que nunca tiveram cobertura. Os advogados vêm conseguindo sentenças milionárias que superam em muito o valor do próprio imóvel. Isso acontece, também, porque o cálculo de multas diárias é exagerado e desproporcional ao prejuízo alegado. Ao final do processo, se transformam em valores que não condizem com o preço de mercado dos imóveis.

Acordos. A MP 633 transfere a defesa das ações contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) das seguradoras para a Caixa Econômica Federal e permite a intervenção da Advocacia-Geral da União nos processos. Essa medida

² Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-47421&texto=2b2532384e554d41434f5244414f253341313932342b4f522b4e554d52454c4143414f253341313932342532392b414e442b2b2532384e554d414e4f41434f5244414f253341323030342b4f522b4e554d414e4f52454c4143414f25334132303034253239&sort=DIRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=3>



facilita a defesa da Caixa e permite acordos com os mutuários. O conselho curador do FCVS determinou no fim de março, com base na MP, que a Caixa peça o ingresso em todos os processos independente do estágio em que se encontram.

O relator da MP, deputado Fernando Francischini (SD/PR), apresenta hoje relatório na Comissão Mista do Congresso que analisa a medida. A sessão promete ser tensa. O governo foi avisado que advogados contrários à MP se mobilizaram para garantir a presença de centenas de mutuários que vão protestar contra a sua aprovação. Segundo fontes do governo, o relatório está em linha com o que o governo considera adequado e ao que foi proposto na medida provisória. O governo conta com a aprovação da MP.³

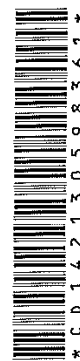
Isto posto, manifestamos nosso inteiro apoio à aprovação integral do texto da Medida Provisória em apreciação.

Entendemos conveniente, também, acrescentar os §§ 15 e 16 ao art. 1º da Lei nº 12.096/2009, alterado pela MP, bem como os §§ 3º e 4º ao art. 1º-A da Lei 12.409/2011, inserido pela MP.

Primeiramente, a inclusão do § 15 tem por objetivo estabelecer que o aumento de R\$ 50 bilhões nos financiamentos subvencionados pela União sejam empregados nos setores ligados à exportação, intensivos em tecnologia e de produção de bens de capital exclusivamente de empresas e projetos dentro do território brasileiro, em razão da carência existente nestes setores.

No que concerne ao § 16, cumpre, de igual modo, obrigar nos casos de operações financeiras que envolvam informações sigilosas, o respeito ao § 8º do artigo em questão, porquanto, independente do caráter das informações, deve o Congresso Nacional, nos termos em que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 70, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Logo, no exercício de sua função fiscalizadora, esta Casa não pode se furtar de examinar quaisquer questões que possam causar prejuízos para a sociedade brasileira.



³ <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia-geral,congresso-vota-nesta-terca-mp-para-reduzir-rombo-de-r-18-bi,183192,0.htm>

Quanto ao § 3º, que se refere à faculdade de a Caixa Econômica Federal realizar acordos nas ações judiciais em que esteja representando judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, mister a adoção desta medida a fim de dar uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, sobretudo, para os mutuários, o que acaba por refletir diretamente na qualidade de suas vidas.

O § 4º visa, também, dar cumprimento aos princípios constitucionais, como os da economia e da celeridade processual.

Além disso, achamos por bem acatar, parcialmente, em nosso Projeto de Lei de Conversão, a Emenda nº 12, apresentada nesta Comissão Mista, porquanto entendemos necessário o apoio aos produtores de cana-de-açúcar da Região Nordeste. Efetivamente as adversidades climáticas têm prejudicado as lavouras dessa região e a situação financeira das unidades de produção de etanol, com reflexos negativos sobre o emprego e a renda. Diante desse fato incontestável, consideramos que o Nordeste necessita de uma política de apoio financeiro, para compensar as adversidades sofridas pela cadeia produtiva da cana e socorrer os municípios que têm nessa indústria uma importante fonte de renda.

A aludida emenda guarda estreita relação com esta Medida Provisória, uma vez que versa, de igual modo, acerca de uma modalidade de subvenção econômica com o intuito amparar as unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra 2012/2013.

Impõe-se mencionar, nos termos da justificativa apresentada na emenda, que foram incluídos na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, (Lei Orçamentária Anual 2014), recursos no montante de R\$ 50,0 milhões, destinados para este fim.

Cresce de importância essa subvenção, uma vez que a safra de 2012/2013 foi submetida a períodos de estiagem mais prolongados do que a safra anterior. Naquela oportunidade, por intermédio da Medida Provisória 622/13, transformada em Lei 12.865/13, concedeu-se subvenção de R\$ 0,20 por litro de combustível efetivamente produzido e comercializado no mercado interno. Assim, não faz sentido suprimir tal ajuda, em um momento que o setor passa por



dificuldades ainda maiores. O objetivo é ajudar o setor nessa região por causa da estiagem que se agravou desde o ano passado.

Logo, não se verifica óbice algum para a aprovação da Emenda nº 12, com os ajustes realizados.

Destaca-se, em relação ao art. 6º da MP, que se torna necessário a dispensa da comprovação de regularidade fiscal, na medida em que a subvenção em questão fatalmente seria inócua em razão da situação precária vivida pelos beneficiários. Com efeito, combatem-se os reflexos negativos no emprego e na renda.

Acrescentou-se o art. 8º à MP, tendo em vista que o desenvolvimento regional da Amazônia tem sido promovido com diversos instrumentos, cabendo destacar a manutenção das Áreas de Livre Comércio, onde as atividades produtivas contam com a concessão de isenções e benefícios e incentivos fiscais previstos em diversas leis federais vigentes desde os anos sessenta.

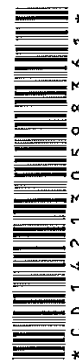
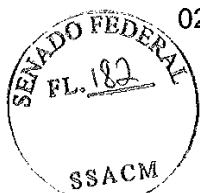
Agora que está em tramitação uma proposta de emenda à Constituição onde a Zona Franca de Manaus tem sua existência prorrogada por mais cinquenta anos, é importante manter o equilíbrio entre as diversas unidades federativas.

Para tanto, é necessário um tratamento equânime entre o Estado do Amazonas, beneficiado com a prorrogação da Zona Franca, e SOS demais Estados da Amazônia, os quais contam, apenas, com as Áreas de Livre Comércio.

Entende-se por bem aplicar tal medida às Áreas de Livre Comércio situadas na tríplice fronteira de Foz do Iguaçu.

Quanto às demais emendas apresentadas, somos de parecer pela rejeição das Emendas nº 003, 004, 005, 006, 029, 030 e 034, pois introduzem regra de direcionamento dos recursos do BNDES, a qual certamente resultará em ineficiência de alocação, uma vez que a aplicação de recursos financeiros depende necessariamente da existência de demanda por parte das empresas, e não apenas do fatiamento da oferta.

Propomos igualmente a rejeição das Emendas nº 017, 018 e 024, por serem de sentido contrário ao objetivo da Medida Provisória; da de nº

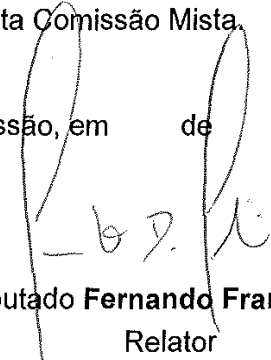


A handwritten signature in dark ink, located at the bottom right of the page, below the barcode.

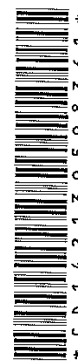
014, por introduzir obrigação onerosa que pode atingir inclusive pequenas e médias empresas; das de nº 015, 022 e 028, por aumentarem substancialmente o montante de recursos da subvenção; e das de nº 011, 016 e 023, por não se circunscreverem ao tema principal da MP, embora tratem de matéria financeira. Finalmente, pela rejeição das Emendas nº 001, 007, 008, 009, 010, 013, 019, 020, 021, 025, 026, 027, 032, e 033, por tratarem de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, pela injuridicidade das Emendas nº 002 e 031, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas; pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas apresentadas, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 633, de 2013, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, que incorpora parcialmente a Emenda nº 12, e pela rejeição das demais emendas apresentadas nesta Comissão Mista.

Sala da Comissão, em de de 2014.


Deputado **Fernando Francischini**
Relator

2014_1130



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:

.....

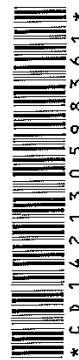
§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 372.000.000.000,00 (trezentos e setenta e dois bilhões de reais).

.....

§ 15. A subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, tratada nesta lei, beneficiará exclusivamente projetos executados no território brasileiro.

§ 16. No caso de operações financeiras que envolvam informações sigilosas ou com decreto de confidencialidade, subsiste a obrigatoriedade de observância ao disposto no § 8º deste artigo." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:



A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a large, stylized 'X' or similar character.

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

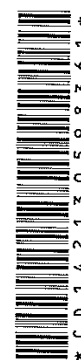
§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal, nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 20 de julho de 2009." (NR)

Art. 3º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 4º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra de 2012/2013.

§1º A subvenção de que trata o caput deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e



A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish.

comercializado na safra por usinas e destilarias produtoras, até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 2º Esta subvenção pode ser estendida às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído de outras regiões do país cujas safras sofrerem adversidades climáticas com reflexos negativos no emprego e renda, desde que previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 6º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído dispensados da comprovação de regularidade fiscal, para efeito do recebimento da subvenção de que trata o art. 5º.

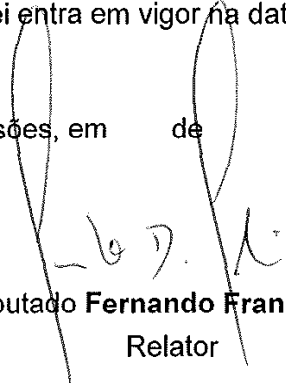
Art. 7º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes somente sobre os valores efetivamente recebidos a título da subvenção de que trata o art. 5º.

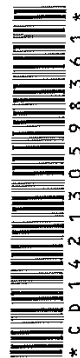
Art. 8º As isenções, os benefícios e os incentivos fiscais previstos nas leis federais vigentes em 1º de janeiro de 2013 e destinados às Áreas de Livre Comércio situadas na Amazônia permanecerão em vigor enquanto for mantida a Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. O previsto no caput aplica-se às Áreas de Livre Comércio situadas na tríplice fronteira de Foz do Iguaçu.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

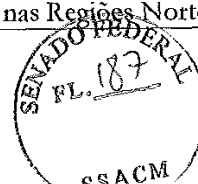

Deputado **Fernando Francischini**
Relator



ANEXO

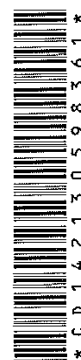
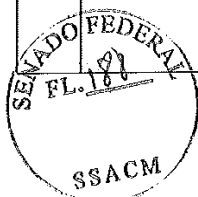
RELAÇÃO DE EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO MISTA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013.

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
1	Dep. Eduardo Cunha	Altera a Lei nº 8.906, de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)" para dispensar o exame da ordem como requisito para o exercício da advocacia. Altera também as competências da OAB para autorizá-la a "aprovar", previamente, os pedidos de criação, reconhecimento e credenciamento de cursos de Direito.	Considera que a aprovação em exame de ordem como condição para o exercício da advocacia é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto. Por conta disso, vários bacharéis gastam dinheiro com inscrições e pagam cursos suplementares para validação da graduação já obtida.
2	Dep. Mendonça Filho	Propõe o acréscimo de artigo dispondo que não se poderá alegar sigilo ou definir como secretas as operações do BNDES, ou de suas subsidiárias, qualquer que seja o beneficiário, incluindo nações estrangeiras.	Assinala que o BNDES tem como principal fonte de recursos os créditos concedidos pela União, a taxas subsidiadas, mormente para o financiamento a empresas nacionais. Entretanto, tem financiado empreendimentos fora do Brasil, como é o caso da construção de um porto em Cuba. Contudo, quando questionados sobre as condições de apoio, alegam os órgãos envolvidos que as operações com Cuba estão protegidas por sigilo.
3	Dep. Mendonça Filho	Acrescenta artigo dispondo que, na concessão de financiamentos, pelo BNDES, a taxas subsidiadas, sejam direcionados a tomadores do Norte e Nordeste, no mínimo, 30% dos recursos.	A Constituição estabelece a redução das desigualdades regionais como um objetivo da República Federativa do Brasil. Entretanto, de acordo com o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional, apenas 9,8% dos desembolsos subsidiados foram destinados a projetos nas Regiões Norte



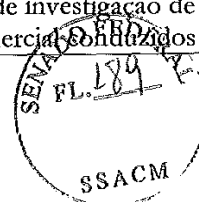
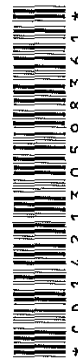
9

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
			e Nordeste.
4	Dep. Mendonça Filho	Acrescenta artigo determinando que na concessão de financiamentos pelo BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 35% dos recursos sejam direcionados às micro e pequenas empresas.	A emenda pretende incentivar as micro e pequenas empresas, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição. Dos desembolsos do BNDES com base em créditos concedidos pelo Tesouro, apenas 23,1 % vão para as micro e pequenas empresas, justamente as que têm mais dificuldade de acesso ao mercado de capitais.
5	Dep. Mendonça Filho	Acrescenta artigo determinando que o BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas para viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica. A mesma vedação é estendida ao apoio financeiro, mediante participação societária, pela BNDESPAR.	Foram apoiados pelo BNDES diversos atos de concentração, inclusive no âmbito da política nacional de criar "campeões nacionais". Mas essas fusões e aquisições trazem como consequência dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento dos preços ao consumidor. Com a emenda pretende-se inibir a prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado.
6	Dep. Ronaldo Caiado	Acrescenta novo artigo à MP para estabelecer que, na concessão de financiamentos pelo BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 20% dos recursos sejam direcionados a projetos de agricultura, pecuária e serviços relacionados.	O agronegócio é o setor mais pujante da economia brasileira, com a participação de 23% no PIB. A despeito da força do setor, ele recebe somente 7,7% dos desembolsos do BNDES com base em créditos concedidos pela União. A emenda destina-se a corrigir tal injustiça e garantir crescimento maior para o País.
7	Dep. Henrique Fontana	Inclui artigo para estabelecer que, para fins das investigações realizadas ao amparo dos acordos que regulamentam as provisões dos arts. VI, XVI e XIX do GATT, possam ser	A questão do idioma encontra-se presente nas investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM, devido à existência de partes interessadas estrangeiras nesses processos.



[Handwritten signature]

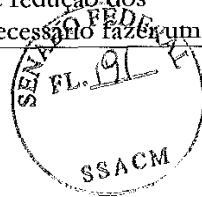
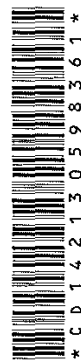
Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial de Comércio. E que, no caso de documentos elaborados em idioma estrangeiro para os quais não haja tradutor público no Brasil, sejam aceitas traduções efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.	A aplicação da legislação vigente burocratiza demasiado o andamento das investigações e prejudica o direito de defesa das partes estrangeiras no processo. A flexibilização proposta é de fundamental importância para o andamento das investigações e a garantia do contraditório e ampla defesa das partes envolvidas.
8	Dep. Henrique Fontana	Inclui artigo destinado a permitir o uso de meio eletrônico nos procedimentos relativos às investigações de defesa comercial, devendo todos os atos processuais ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).	A legislação vigente sobre processos de defesa comercial promovidos pelo DECOM prevê o trâmite de diversos documentos entre as partes interessadas. Uma vez que as investigações envolvem grande volume de documentos impressos, o acesso aos autos do processo fica demasiadamente burocratizado, comprometendo a ampla disponibilidade dos documentos às partes interessadas e a perfeita garantia do contraditório. A emenda visa à inserção em lei de dispositivo que ampare o processo administrativo eletrônico no âmbito das investigações conduzidas pelo Departamento.
9	Dep. Henrique Fontana	Inclui dispositivo destinado a estabelecer que, para os fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as previsões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos	A emenda pretende estabelecer prazos para a ciência das partes interessadas, e superar as dificuldades atuais da contagem dos prazos, com a comunicação por ARs, nos processos de investigação de defesa comercial conduzidos



Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		impressos pelo DECOM cinco dias após a data de envio, se parte interessada nacional, e dez dias, se estrangeira. No caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência dos documentos transmitidos eletronicamente três dias após a data de transmissão.	pelo DECOM.
10	Dep. Edson Santos	A emenda propõe a prorrogação da suspensão de pagamentos de tributos concedida mediante atos concessórios de regime especial de drawback, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 1979, pelo prazo de um ano.	Beneficiar a indústria da construção naval, cujo ciclo produtivo é mais extenso que o dos demais setores industriais, uma vez que os estaleiros nacionais enfrentam escassez de mão de obra qualificada, greves e paralisações, atrasos de fornecedores e embates com clientes.
11	Sen. Eduardo Amorim	Propõe a repactuação das operações de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento FNE e FNO, adimplentes em 2011, com a prorrogação para pagamento em 20 parcelas anuais, com 5 anos de carência e taxa de juros de 3,5% ao ano, e vencimento inicial em 2018, para os tomadores situados em municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública, e, para os demais municípios, pagamento em 10 parcelas anuais, com 3 anos de carência, taxa de juros de 3,5% ao ano e vencimento da primeira parcela não anterior a 2016.	A emenda tem por finalidade oferecer condições de pagamento diferenciadas para os municípios que estejam enfrentando situação de emergência ou de calamidade pública nas Regiões Norte e Nordeste, cujo número já alcança 1.134, devido à estiagem.
12	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Autoriza a União a conceder subvenção econômica às unidades produtoras de	As adversidades climáticas dos últimos anos têm prejudicado muitas lavouras



Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		etanol da Região Nordeste, referente à safra de 2012/2013; dispensa, para o acesso à subvenção, os beneficiários, cooperativas e sindicatos de produtores de comprovação de regularidade fiscal; e reduz a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidente sobre o valor recebido a título de subvenção.	de cana de açúcar e impactado, de forma negativa, as finanças das unidades industriais de etanol combustível, em especial na Região Nordeste, resultando na redução da oferta de cana-de-açúcar, com impacto negativo sobre a exportação e a produção de etanol combustível, e reduzindo empregos e rendas.
13	Sen. Inácio Arruda	Isenta de IOF as operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de emissores de cartão de crédito ou de débito, decorrentes de operações efetuadas por estudantes bolsistas e destinadas a atender gastos relativos ao seu sustento e formação acadêmica no exterior.	O Decreto nº 8.175, de 2013, elevou, de 0,38% para 6,38%, a alíquota de IOF incidente sobre as operações de câmbio com cartões de débito, pré-pagos e cheques de viagem, igualando-a à incidente sobre os cartões de crédito. Infelizmente houve impacto injusto sobre as bolsas dos estudantes brasileiros que estudam no exterior, ônus que a emenda busca corrigir.
14	Dep. Rogério Carvalho	Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.906, de 2009, para determinar que as empresas públicas e privadas que recebam subvenção econômica sejam obrigadas a divulgar periodicamente suas demonstrações financeiras, na forma prescrita pela Lei nº 6.404, de 1976, às companhias de capital aberto.	O escopo da emenda é tornar obrigatória, para as empresas públicas e privadas que recebam subvenção econômica, a divulgação de suas demonstrações financeiras, uma vez que é importante conferir maior transparência a esse tipo de gasto do governo. Por disporem de recursos públicos e manterem relação contratual com o setor público, tais empresas precisam prestar contas à sociedade.
15	Dep. Fábio Faria	Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.906, de 2009, alterada pelo art. 1º da MP, para fixar o prazo de contratação das operações em	O combate a crises se apoia, além da implantação de ações efetivas, no cultivo da confiança e redução dos riscos. É necessário fazer um



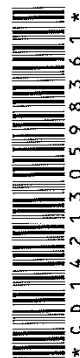
Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		31 de dezembro de 2016, e aumentar, de R\$ 372 bilhões para R\$ 422 bilhões, o valor dos financiamentos subvencionados pela União.	esforço de antecipação para dar um horizonte de planejamento adequado para o empreendedor nacional. Propõe-se, portanto, um acréscimo de 100 bilhões adicionais no valor dos financiamentos e a prorrogação do prazo de vigência da subvenção até 2016.
16	Dep. Junji Abe	Inclui na MP artigo destinado a dar nova redação ao inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para elevar, de pelo menos 3% para pelo menos 5%, a reserva de unidades habitacionais destinadas aos idosos, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.	A parcela de “pelo menos 3%” é insuficiente para atender às necessidades da população carente de terceira idade, que enfrenta dificuldades para obter condições dignas de moradia.
17	Dep. Manoel Júnior	Altera a redação dada ao § 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, para definir que a Caixa só intervirá nas ações judiciais que vierem a ser propostas a partir da publicação da lei que resultar da conversão da MP.	Alterações de regras de direito material não podem ser aplicadas aos processos em curso, em face do princípio da estabilidade da lide e da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição.
18	Dep. Manoel Júnior	Propõe os arts. 4º e 5º à MP, para dispor que, em relação aos feitos em andamento, a Caixa providenciará seu ingresso como representante do FCVS e que a MP só é aplicável aos contratos que vierem a ser celebrados após a sua edição.	Não se pode por meio de MP regulamentar matéria de cunho processual, de acordo com o art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.
19	Dep. Pedro Uczai	Acrescenta artigo destinado a acrescentar um § 5º ao art. 9º da Lei nº 11.494, de 2007, para dispor que, caso o número de matrículas efetivamente observado até o último dia útil do mês de	Muitas redes públicas de ensino, tendo investido na expansão do número de matrículas, somente podem constatar sua ampliação após o período de matrículas, que se estende até o mês de



Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		fevereiro do ano em curso ultrapasse o verificado pelo censo escolar mais atualizado, o ente federado terá direito ao cômputo desse adicional de matrículas para efeito de distribuição de recursos no mesmo exercício.	fevereiro. Entretanto, como os recursos do FUNDEB são distribuídos com base no número de matrículas observado em março do ano anterior, os entes federados que promovem a ampliação são penalizados ao não receber imediatamente pelo adicional de matrículas. A emenda busca corrigir o descompasso.
20	Dep. Pedro Uczai	Acrescenta artigo à MP com a finalidade de autorizar as Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 2009, a aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 2012.	As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. A emenda busca permitir a migração de débitos de tributos federais dessas instituições, do parcelamento do "Refis da Crise" para o do Proies, cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro.
21	Dep. Pedro Uczai	Dá nova redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 21 de julho de 2003, para determinar que, nas operações de arrendamento mercantil (leasing), o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) seja devido no município onde seja efetuada a operação.	O recolhimento do ISS não tem sido feito ao município no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação. As instituições bancárias estão preferindo pagar o ISS em alguns poucos municípios onde a alíquota fixada é baixíssima. Essa situação configura uma extrema injustiça, pois poucas cidades acabam se beneficiando dos impostos de operações que tiveram origem em outros locais.
22	Dep. Glauber Braga	Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, para prorrogar, até 31 de	A emenda destina-se a beneficiar os setores produtivos da indústria e

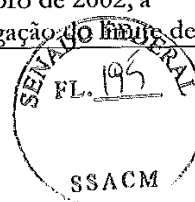


Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		dezembro de 2015, o prazo das operações do BNDES e BNB objeto de subvenção econômica, por estarem em municípios atingidos por desastres naturais. Além disso, introduz § 9º para autorizar as instituições financeiras a renegociar operações contratadas pelo BNDES no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução (PER), de que trata o inciso V do art. 1º da Resolução CMN nº 4.170, de 20/12/2012.	comércio da região serrana do Estado do Rio de Janeiro, vitimada por enchentes em 2011, porquanto o nível de atividade econômica das áreas atingidas ainda não retornou ao nível de 2010. Com a queda do faturamento pós-tragédia e com o curto prazo de pagamentos dos empréstimos, as empresas enfrentam dificuldades para honrar os pagamentos aos agentes financeiros.
23	Dep. Glauber Braga	Esta emenda corresponde à segunda parte da emenda 22: autoriza as instituições financeiras a renegociar operações contratadas pelo BNDES no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução (PER), de que trata o inciso V do art. 1º da Resolução CMN nº 4.170, de 20/12/2012.	A emenda, como a anterior, destina-se a beneficiar os setores produtivos da indústria e comércio da região serrana do Estado do Rio de Janeiro, vitimada por enchentes em 2011, porquanto o nível de atividade econômica das áreas atingidas ainda não retornou ao nível de 2010. Com a queda do faturamento pós-tragédia e com o curto prazo de pagamentos dos empréstimos as empresas enfrentam dificuldades para honrar os pagamentos aos agentes financeiros.
24	Dep. Manoel Júnior	Altera a redação dada ao § 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, para definir que a Caixa só intervirá nas ações judiciais que vierem a ser propostas a partir da publicação da lei que resultar da conversão da MP. Propõe ainda alteração do art. 4º da MP, para dispor que, em relação aos feitos em andamento, a Caixa providenciará seu ingresso	Alterações de regras de direito material não podem ser aplicadas aos processos em curso, em face do princípio da estabilidade da lide e da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição. A MP visa a alterar lei material que reza sobre contratos de seguro habitacional, somente podendo ser aplicada aos

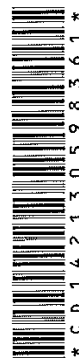


[Handwritten signature]

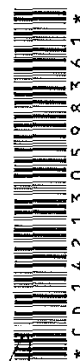
Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		sempre que represente risco para os recursos do FCVS.	contratos que vierem a ser celebrados após a edição da norma.
25	Dep. Pedro Uczai	Inclui na MP artigo destinado a permitir que os ônibus do Programa Caminho da Escola possam ser utilizados pelos Municípios para outros fins, desde que em horários distintos dos reservados ao transporte dos educandos.	Os municípios brasileiros atendem a múltiplas demandas em várias áreas da administração. Nesse contexto, é razoável que um equipamento como o ônibus escolar possa, em seus horários ociosos, ser usado em outras finalidades relevantes para os cidadãos do município.
26	Dep. Pedro Uczai	Inclui na MP artigo destinado a incluir no PAC: o Corredor Ferroviário Catarinense, conhecido como Ferrovia da Integração, ligando o Porto de Itajaí a Dionísio Cerqueira; e a Ferrovia Norte-Sul, ligando Panorama (SP) a Chapecó (SC) e Chapecó ao Porto de Rio Grande.	A expansão da malha ferroviária brasileira significa a estruturação de moderno sistema ferroviário integrado e de alta capacidade, conectando áreas de produção agrícola e mineral aos principais portos e zonas de processamento e consumo interno.
27	Dep. Pedro Uczai	Acrescenta artigo à MP para dispor que os empreendimentos de geração hidroeétrica que apresentem potência instalada de até 3.000 kW, deixem de pertencer à classificação de pequenas centrais hidrelétricas para denominarem-se também como centrais geradoras hidrelétricas, gozando dos mesmos direitos e deveres desta categoria.	Além de outras vantagens em relação ao financiamento e licença ambiental, a classificação das usinas até 3.000 kW como CGHs simplificaria sobremaneira o processo de sua regularização, que, ao invés de um longo processo, de mais de cinco anos, para aprovação na ANEEL, passaria a efetuar-se somente com o registro do empreendimento na agência reguladora mediante o fornecimento de informações sobre a usina pelo interessado.
28	Dep. Alfredo Kaefer	Altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterado pela MP, para estender o prazo de vigência da subvenção às operações contratadas até 31 de	Dado o cenário econômico ainda incerto e o exíguo prazo decorrido desde a edição da Res. CMN nº 4.170, de 20 de dezembro de 2002, a prorrogação do prazo de



Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		dezembro de 2015.	vigência da subvenção trará benefícios, não apenas aos setores beneficiados, mas a toda a sociedade.
29	Dep. Alfredo Kaefer	Emenda de mesmo teor da Emenda nº 6: Acrescenta novo artigo à MP para estabelecer que, na concessão de financiamentos pelo BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 20% dos recursos sejam direcionados a projetos de agricultura, pecuária e serviços relacionados.	O agronegócio é o setor mais pujante da economia brasileira, com a participação de 23% no PIB. A despeito da força do setor, ele recebe somente 7,7% dos desembolsos do BNDES com base em créditos concedidos pela União. A emenda destina-se a corrigir tal injustiça e garantir crescimento maior para o País.
30	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo determinando que 20% do valor total das operações subvencionadas, aplicadas pelo BNDES, nos termos da Lei nº 12.096, de 2009, sejam direcionados às micro e pequenas empresas.	A emenda pretende incentivar as micro e pequenas empresas, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição, pois faz-se necessário criar condições para que micros e pequenas empresas possam obter financiamentos nas mesmas condições das gigantes brasileiras.
31	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo à MP para dispor que, nas operações subvencionadas, nos termos da Lei nº 12.096, de 2009, o BNDES e suas subsidiárias não poderão alegar confidencialidade, inclusive nas operações realizadas por intermédio de agentes financeiros.	Falta transparência às operações do BNDES, especialmente as realizadas junto a outros países, como Cuba e Venezuela, que têm sido tratadas como estratégicas e mantidas sob sigilo a mando do Ministério do Desenvolvimento. O BNDES transformou-se numa caixa preta, ninguém sabe quais são os critérios e as condições para o financiamento nem os objetivos estratégicos dessas operações.
32	Dep. Alfredo Kaefer	Emenda de mesmo teor da Emenda nº 20	As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante



Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
			instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. A emenda busca permitir a migração de débitos de tributos federais dessas instituições, do parcelamento do "Refis da Crise" para o do Proies, cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro.
33	Dep. Alfredo Kaefer	A emenda inclui artigo na MP destinado autorizar a repactuação, com remissão de 90%, dos débitos do Banco de Desenvolvimento do Paraná (BADEP) com o BNDES e a FINAME.	A emenda tem como escopo propiciar ao BADEP, em liquidação desde 1991, a possibilidade de repactuar, reduzir e quitar sua dívida com o BNDES e FINAME. O Paraná está sendo prejudicado pelo BNDES, que tenta reter empréstimos para suas empresas, como SANEPAR e COPEL e até para a Agência de Fomento, sem qualquer vínculo com o governo estadual.
34	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo determinando que o BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas para viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica. A mesma vedação é estendida ao apoio financeiro, mediante participação societária, pela BNDESPAR.	A emenda pretende inibir prática contrária aos objetivos do Estado que consiste em conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, para apoiar atos de concentração econômica. Comprovadamente, os recentes desempenhos das ações de empresas "eleitas" pelo BNDES não tem mostrado sucesso do ponto de vista financeiro, pelo contrário, houve redução significativa nos resultados de participações do BNDES, nos últimos anos.



VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, que altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.



SF14359.84238-07

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 633, de 26 de dezembro de 2013, que altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.

O eminente relator designado para apreciar a matéria, Deputado Fernando Francischini, elaborou competente relatório que culmina com voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV, pela injuridicidade das Emendas nºs 2 e 31, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas; pela adequação orçamentária e financeira da MPV e das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 633, de 2013, na forma de Projeto de Lei de Conversão (PLV) que incorpora parcialmente a Emenda nº 12, e pela rejeição das demais emendas.

O art. 1º do PLV, para o qual pretendemos chamar a atenção, altera a Lei nº 12.096, de 2009, que trata, em especial, da concessão de

Página: 1/7 06/05/2014 13:33:11

e6fe68a616f63e046d154a643fb6fd58d0d0e2b7



subvenção econômica, por prazo determinado, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em operações de financiamento destinadas à aquisição e à produção de bens de capital e outros itens, e à Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica.

A referida alteração estende até 31 de dezembro de 2014 o prazo pelo qual a União é autorizada a conceder subvenção econômica, na modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento citadas. Ademais, eleva em R\$ 50 bilhões o limite do valor total dos financiamentos subvencionados, alcançando R\$ 372 bilhões.

Adicionalmente, determina-se que a subvenção econômica em questão beneficiará exclusivamente projetos executados no território brasileiro, bem como que, no caso de operações envolvendo informações sigilosas ou confidenciais, subsiste a obrigatoriedade de o BNDES encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, nos termos do § 8º do referido art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009.

II – ANÁLISE

Compartilhamos do entendimento manifestado pelo ilustre relator na análise dos pressupostos de relevância e urgência da MPV nº 633, de 2013, assim como no que tange à sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa.

No mérito, estamos de acordo com as modificações à MPV introduzidas por meio do PLV oferecido. Em particular, louvamos a sensibilidade do ilustre relator para com as dificuldades financeiras enfrentadas pelos produtores de cana-de-açúcar da Região Nordeste, por conta das adversidades climáticas que têm prejudicado a produção de etanol, com reflexos negativos sobre o emprego e a renda.

Da mesma forma, é meritória, a bem de um tratamento isonômico, a garantia de que as isenções, benefícios e incentivos fiscais previstos nas leis federais vigentes em 1º de janeiro de 2013 e destinados às Áreas de Livre Comércio situadas na Amazônia e na triplíce fronteira de Foz do Iguaçu permanecerão em vigor enquanto for mantida a Zona Franca de Manaus.



Posto isso, nosso foco recai especificamente sobre o art. 1º da MPV nº 633, de 2013, que, conforme já mencionado, estende até 31 de dezembro de 2014 o prazo segundo o qual a União está autorizada a conceder subvenção econômica, na modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento citadas. Ademais, aumenta o limite do valor total dos financiamentos subvencionados pela União para R\$ 372 bilhões.

Cabe lembrar que essa política iniciou-se em 2009 com o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e, por meio de seguidas medidas provisórias, o valor limite e o prazo têm sido alterados.

De acordo com a EM nº 4/2013 MF AGU, a continuidade dessa política e o aumento dos recursos são fundamentais para a recuperação do crescimento da renda, do emprego e para o aumento da competitividade da indústria nacional.

O volume de recursos destinados à execução dessa política é expressivo. A EM nº 4/2013 MF AGU cita, com base nos dados do BNDES, que o valor total comprometido para os financiamentos de que trata a Lei nº 12.096, de 2009, alcançou aproximadamente R\$ 308 bilhões em 10 de dezembro de 2013 (consideradas as operações em consulta, em análise, enquadradas, aprovadas e contratadas).

A dificuldade de recuperação da economia brasileira, bem como de aumento da participação dos investimentos no PIB, tornam relevante a continuidade da política de estímulo à aquisição e à produção de bens de capital, para que o parque industrial seja modernizado. Por outro lado, no que se refere à inovação, os dados mais recentes são preocupantes. De acordo com a Pesquisa de Inovação, conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PINTEC/IBGE), a taxa de inovação da indústria brasileira caiu de 38,1%, no período 2006-2008, para 35,6%, no período 2009-2011. Mais crítico ainda é o fato de que menos de 4% das empresas industriais introduziram um produto novo no mercado nacional entre 2009 e 2011. Apenas para comparar, na Alemanha essa taxa ultrapassa 60%. Ou seja, os dados revelam o quanto a indústria brasileira ainda é pouco inovadora e passa por um período crítico.

Diante desse cenário, é importante que se continue a incentivar a inovação tecnológica na tentativa de alavancar a produtividade da indústria nacional. Para tanto, o Governo Federal lançou em março de 2013 o Plano Inova Empresa, com previsão de investimentos de R\$ 32,9 bilhões, o que representa um volume de recursos inédito para a inovação no País. Trata-se do



mais importante programa já formulado para impulsionar a inovação no País em áreas estratégicas como Petróleo, Saúde, Aeroespacial e Defesa, Agronegócio, Etanol, Fármacos e Energia, dentre outras.

Parte significativa desses recursos (R\$ 20,9 bilhões) será disponibilizada às empresas na forma de crédito a projetos de inovação a taxas de juros subsidiadas (2,55 a 5% ao ano), com quatro anos de carência e doze anos para pagamento. O BNDES e a FINEP serão os executores dessa modalidade. No que se refere particularmente à FINEP, a demanda por essa modalidade de financiamento ao longo de 2013 foi bastante superior à oferta, chegando a expressivos R\$ 93,4 bilhões, envolvendo 2,7 mil empresas e 223 instituições de pesquisa.

Dessa demanda inicial, R\$ 16 bilhões já foram contratados pela própria FINEP e também pelo BNDES, mas é preciso destacar que outros R\$ 23,4 bilhões estão em fase de contratação, necessitando de recursos adicionais para serem efetivados. E o exemplo de Pernambuco, que tomamos a liberdade de citar, é apenas um a demonstrar a importância da continuidade e ampliação do programa. De fato, nos últimos três anos, foram viabilizados 76 projetos no Estado, orçados em mais de R\$ 1 bilhão e capazes de gerar cerca de 15 mil empregos diretos e 60 mil indiretos, o que naturalmente se traduz em mais crescimento econômico e qualidade de vida.

Nesse contexto, propomos aumentar o limite de financiamentos subvencionáveis pela União para R\$ 378 bilhões, ao invés de R\$ 372 bilhões. Esses R\$ 6 bilhões adicionais poderão, assim, ser direcionados à FINEP para o cumprimento de suas obrigações no âmbito do Programa Inova Empresa. Essa medida evitará a possibilidade de embate entre a FINEP e o BNDES em torno de recursos insuficientes e, ainda, garantirá a execução desse programa que é vital para o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e a competitividade do País.

Portanto, à exceção do valor acima mencionado, que consta do art. 1º do PLV, estamos de acordo com o restante do Parecer, incluindo tudo o que foi acolhido, rejeitado, no todo ou em parte, ou introduzido no texto do PLV.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV, pela injuridicidade das Emendas nºs 2 e 31, e



pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas; pela adequação orçamentária e financeira e das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 633, de 2013, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, que incorpora parcialmente a Emenda nº 12, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.



SF/14359.84238-07

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:

.....
§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 378.000.000.000,00 (trezentos e setenta e oito bilhões de reais).
.....

§ 15. A subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, tratada nesta lei, beneficiará exclusivamente projetos executados no território brasileiro.

Página: 5/7 06/05/2014 13:33:11

e6fe68a616f63e046d154a643fb6fd58d0d0e2b7



§ 16. No caso de operações financeiras que envolvam informações sigilosas ou com decreto de confidencialidade, subsiste a obrigatoriedade de observância ao disposto no § 8º deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal, nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 20 de julho de 2009.” (NR)

Art. 3º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 4º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra de 2012/2013.



§ 1º A subvenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra por usinas e destilarias produtoras, até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 2º Esta subvenção pode ser estendida às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído de outras regiões do país cujas safras sofrerem adversidades climáticas com reflexos negativos no emprego e renda, desde que previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 6º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído dispensados da comprovação de regularidade fiscal, para efeito do recebimento da subvenção de que trata o art. 5º.

Art. 7º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes somente sobre os valores efetivamente recebidos a título da subvenção de que trata o art. 5º.

Art. 8º As isenções, os benefícios e os incentivos fiscais previstos nas leis federais vigentes em 1º de janeiro de 2013 e destinados às Áreas de Livre Comércio situadas na Amazônia permanecerão em vigor enquanto for mantida a Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. O previsto no *caput* aplica-se às Áreas de Livre Comércio situadas na tríplice fronteira de Foz do Iguaçu.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador HUMBERTO COSTA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Fernando Francischini

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

No dia 29 de abril, apresentei a esta Comissão Mista meu Parecer, com Projeto de Lei de Conversão, sobre a Medida Provisória nº 633, de 2013. Na ocasião, o Presidente decidiu conceder vista conjunta a todos os membros da Comissão e suspendeu a reunião, a qual, reaberta em 06 de maio, não logrou o consenso necessário à votação do Parecer. Assim, realizamos novas consultas e negociações – junto ao Governo, membros da Comissão, representantes dos mutuários e das seguradoras – e decidimos alterar o PLV, razão pela qual apresentamos a presente Complementação de Voto, justificando as mudanças efetuadas.



Por solicitação do Governo, elevamos o montante dos financiamentos passíveis de subvenção para R\$ 402 bilhões, para adequar o valor proposto na Medida Provisória às projeções de demanda. Essa elevação contempla parcialmente a Emenda nº 15, e ultrapassa a proposta do Voto em Separado apresentado na última reunião da Comissão Mista pelo Senador Humberto Costa.

Sobre o impacto financeiro e orçamentário desse acréscimo, temos informação do Poder Executivo nos seguintes termos:

“Quanto ao cumprimento dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estimamos que o custo adicional além daqueles já calculados quando da edição da Lei nº 12.096, de 2009, e suas alterações (inclusive a Medida Provisória nº 633/2013) será da ordem de R\$ 7,5 bilhões, sendo que deste total, devido à metodologia de pagamento da equalização adotada, não haverá custos para 2014 e 2015 e para 2016 o custo será de R\$ 146,4 milhões”.

Igualmente, por solicitação do Governo, introduzimos o art. 2º, que autoriza a União a conceder empréstimo de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) ao BNDES nas condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Na redação do art. 1-A da Lei nº 12.409, de 2011, alterado pelo art. 2º do PLV (agora art. 3º) acrescentamos novos parágrafos para bem especificar os casos e condições em que a intervenção da Caixa Econômica Federal e da Advocacia-Geral da União - AGU nos processos será necessária e conveniente. Essas alterações visam a resguardar os direitos das partes envolvidas nos processos já em tramitação e atendem a sugestões da Caixa, da AGU, dos mutuários e das seguradoras.

Além disso, retiramos do PLV o art. 8º, referente a benefícios e incentivos fiscais às Áreas de Livre Comércio da Amazônia e de Foz do Iguaçu, matéria que será oportunamente inserida quando da apreciação de outra medida provisória.

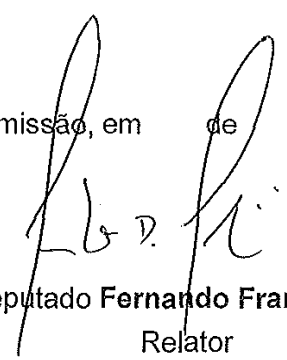
Com essas mudanças, acreditamos que o PLV atende melhor aos objetivos visados pelo Governo Federal ao editar a MP nº 633/2013, às demandas dos parlamentares desta Comissão Mista e às reivindicações dos mutuários e das seguradoras.



II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, reiteramos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, pela injuridicidade das Emendas nº 002 e 031, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas; pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas apresentadas, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 633, de 2013, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, que incorpora parcialmente as Emendas nº 12 e 15, e pela rejeição das demais emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2014.



Deputado **Fernando Francischini**
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, autoriza a União a conceder empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, autoriza a União a conceder subvenção econômica às unidades produtoras de etanol na Região Nordeste, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 402.000.000.000,00 (quatrocentos e dois bilhões de reais).

.....

§ 15. A subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, tratada nesta lei, beneficiará, exclusivamente, pessoas físicas e jurídicas brasileiras visando à aquisição, produção, arrendamento de bens de capital e execução de projetos realizados em território nacional, assim como o apoio à exportação de bens brasileiros.



§ 16. No caso de operações financeiras que envolvam informações sigilosas ou com decreto de confidencialidade, subsiste a obrigatoriedade de observância ao disposto no § 8º deste artigo." (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. – BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 3º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.



§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal, nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 20 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se, na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º Com a remessa à Justiça Federal dos processos em andamento, deverá ser garantido aos mutuários a continuidade dos pagamentos de auxílio-moradia, de aluguel, de prestação junto ao agente financeiro, e de guarda e vigilância dos imóveis, até que se resolva o retorno aos imóveis danificados ou o pagamento de indenização." (NR)

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra de 2012/2013.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra por usinas e destilarias produtoras.

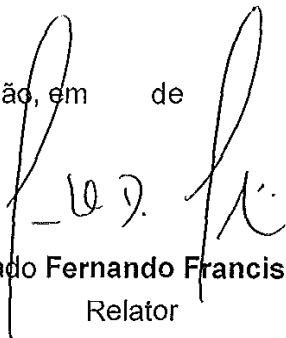
§ 2º Esta subvenção pode ser estendida, nas próximas safras, às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído de outras regiões do país cujas safras sofrerem adversidades climáticas com reflexos negativos no emprego e renda, desde que previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 7º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído dispensados da comprovação de regularidade fiscal, para efeito do recebimento da subvenção de que trata o art. 6º.

Art. 8º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes somente sobre os valores efetivamente recebidos a título da subvenção de que trata o art. 6º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.


Deputado **Fernando Francischini**
Relator

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Fernando Francischini

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 29 de abril, apresentei a esta Comissão Mista meu Parecer, com Projeto de Lei de Conversão, sobre a Medida Provisória nº 633, de 2013. Na ocasião, o Presidente decidiu conceder vista conjunta a todos os membros da Comissão e suspendeu a reunião, a qual, reaberta em 06 de maio, não logrou o consenso necessário à votação do Parecer. Assim, realizamos novas consultas e negociações – junto ao Governo, membros da Comissão, representantes dos mutuários e das seguradoras – e decidimos alterar o PLV, razão pela qual apresentei Complementação de Voto, no dia 13 de maio de 2014, justificando as mudanças efetuadas. **Nesta data, o meu parecer foi aprovado pela Comissão Mista, com dois acréscimos, consoante demonstrado a seguir:**

- I. Foi acrescido ao § 15 do art. 1º da Lei nº 12.096/2009, alterado pelo art. 1º do PLV, a expressão “e serviços brasileiros de interesse nacional.”; e

II. Foi acrescentado o § 10 ao art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, alterado pelo art. 3º do PLV.

Com essas mudanças, o Projeto de Lei de Conversão foi aprovado na forma do texto anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **Fernando Francischini**
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, autoriza a União a conceder empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, autoriza a União a conceder subvenção econômica às unidades produtoras de etanol na Região Nordeste, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 402.000.000.000,00 (quatrocentos e dois bilhões de reais).

.....

§ 15. A subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, tratada nesta lei, beneficiará, exclusivamente, pessoas físicas e jurídicas brasileiras visando à aquisição, produção, arrendamento de bens de capital e execução de projetos realizados em território nacional, assim como o apoio à exportação de bens e serviços brasileiros de interesse nacional.

§ 16. No caso de operações financeiras que envolvam informações sigilosas ou com decreto de confidencialidade, subsiste a obrigatoriedade de observância ao disposto no § 8º deste artigo." (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. – BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 3º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal, nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 20 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se, na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º Com a remessa à Justiça Federal dos processos em andamento, deverá ser garantido aos mutuários a continuidade dos pagamentos de auxílio-moradia, de aluguel, de prestação junto ao agente financeiro, e de guarda e vigilância dos imóveis, até que se resolva o retorno aos imóveis danificados ou o pagamento de indenização.

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo." (NR)

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra de 2012/2013.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra por usinas e destilarias produtoras.

§ 2º Esta subvenção pode ser estendida, nas próximas safras, às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído de outras regiões do país cujas safras sofrerem adversidades climáticas com reflexos negativos no emprego e renda, desde que previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 7º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído dispensados da comprovação de regularidade fiscal, para efeito do recebimento da subvenção de que trata o art. 6º.

Art. 8º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes somente sobre os valores efetivamente recebidos a título da subvenção de que trata o art. 6º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **Fernando Francischini**
Relator



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-633/2013

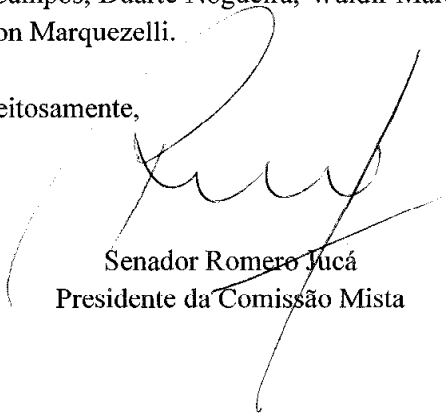
Brasília, 13 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, por unanimidade, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Fernando Francischini, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica da Medida Provisória nº 633, de 2013, pela injuridicidade das Emendas nºs 002 e 031, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais; pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas apresentadas, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 633, de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, que incorpora parcialmente as Emendas nºs 12 e 15, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ana Amélia, José Pimentel, Humberto Costa, Gleisi Hoffmann, Flexa Ribeiro, José Agripino, Eduardo Amorim, Vicentinho Alves, Angela Portela, Wellington Dias, Inácio Arruda, Wilder Moraes e Armando Monteiro; e os Deputados Odair Cunha, Cláudio Puty, Manoel Junior, Edinho Bez, Eduardo Sciarra, Hugo Napoleão, Bruno Araújo, Roberto Teixeira, Glauber Braga, Fernando Francischini, Alex Canziani, José Guimarães, Lucio Vieira Lima, Guilherme Campos, Duarte Nogueira, Waldir Maranhão, Pauderney Avelino, Armando Vergílio e Nelson Marquezelli.

Respeitosamente,


Senador Romero Jucá
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2014

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, autoriza a União a conceder empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, autoriza a União a conceder subvenção econômica às unidades produtoras de etanol na Região Nordeste, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 402.000.000.000,00 (quatrocentos e dois bilhões de reais).

.....

§ 15. A subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, tratada nesta lei, beneficiará, exclusivamente, pessoas físicas e jurídicas brasileiras visando à aquisição, produção, arrendamento de bens de capital e execução de projetos realizados em território nacional, assim como o apoio à exportação de bens e serviços brasileiros de interesse nacional.

§ 16. No caso de operações financeiras que envolvam informações sigilosas ou com decreto de confidencialidade, subsiste a obrigatoriedade de observância ao disposto no § 8º deste artigo." (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. – BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 3º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal, nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 20 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se, na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º Com a remessa à Justiça Federal dos processos em andamento, deverá ser garantido aos mutuários a continuidade dos pagamentos de auxílio-moradia, de aluguel, de prestação junto ao agente financeiro, e de guarda e vigilância dos imóveis, até que se resolva o retorno aos imóveis danificados ou o pagamento de indenização.

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo." (NR)

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra de 2012/2013.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra por usinas e destilarias produtoras.

§ 2º Esta subvenção pode ser estendida, nas próximas safras, às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído de outras regiões do país cujas safras sofrerem adversidades climáticas com reflexos negativos no emprego e renda, desde que previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 7º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído dispensados da comprovação de regularidade fiscal, para efeito do recebimento da subvenção de que trata o art. 6º.

Art. 8º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes somente sobre os valores efetivamente recebidos a título da subvenção de que trata o art. 6º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.

Senador ROMERO JUCÁ
Presidente da Comissão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....
.....

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

.....
.....

Art. 8º-C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Poderão ser cometidas, à Câmara competente da Advocacia-Geral da União, as funções de executar a integração e a coordenação previstas neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

.....
Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

.....
.....

LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.

Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Parágrafo único. (VETADO)” (NR)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013: (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012).

.....

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 12.409, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nos 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

.....
.....

U:\MPVs\Legislacao Citada\Leg. Cit.PLV 8 2014.doc MVV

Publicado no **DSF**, de 15/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12152/2014